

Boletim Jurídico

Novembro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

151

TRF4 responsabiliza Município por melhorias de infraestrutura de comunidade quilombola

Boletim Jurídico

Novembro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

151

**TRF4 responsabiliza Município por
melhorias de infraestrutura de comunidade quilombola**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Carolina Strazzer Santiago

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 151ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 60 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em setembro e outubro de 2014 e uma ADI publicada pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo período. Apresenta também uma súmula e incidentes das Turmas Nacional e Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5018114-59.2014.404.0000/RS, cuja relatora é a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchonete.

Trata-se, inicialmente, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Restinga Sêca, buscando a concessão de medida liminar com o fim de determinar que os réus, solidariamente: a) promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o tamponamento do poço artesiano da comunidade remanescente do quilombo Rincão dos Martimianos; b) apresentem e executem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de tratamento odontológico das crianças e dos adolescentes da comunidade acometidos de fluorose dentária; e c) elaborem e apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de estudo clínico multidisciplinar sobre eventuais danos a outros sistemas do corpo humano causados pela ingestão de água contaminada por excesso de fluoretos, bem com o respectivo plano de tratamento para as possíveis doenças detectadas; bem como para que seja determinado ao Município de Restinga Sêca que: d) regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a frequência de entrega de água potável, fixando um dia semanal para tanto; e) forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, uma caixa d'água por núcleo familiar e promova a substituição das caixas d'água avariadas; e f) dê início ao processo de licitação para a extensão da rede de fornecimento de água da Corsan até a comunidade quilombola.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar:

a) aos réus, solidariamente, que apresentem e deem início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e dos adolescentes da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação;

b) ao Município de Restinga Sêca, que: 1) forneça uma caixa d'água por núcleo familiar e promova a substituição das caixas d'água avariadas da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação; e 2) no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, regularize a frequência de entrega de água potável à comunidade, fixando um dia semanal para tanto.

Além disso, determinou que os réus deverão, nesses mesmos prazos, comprovar o cumprimento dessas medidas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

A Funasa interpôs agravo de instrumento, alegando sua ilegitimidade passiva para a demanda. Afirmou que realizou processo para contratação de empresa para elaboração do projeto de Sistema de Abastecimento de Água, atacando, assim, a causa da doença dentária. Salientou, ainda, que é responsabilidade do Município de Restinga Sêca a implantação do projeto e a realização do tratamento odontológico da comunidade quilombola.

A 3ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, entendendo que a Funasa não se absteve de cumprir seu dever de fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como ações de promoção e proteção à saúde para os integrantes de remanescentes de quilombos, pois proporcionou projeto para a melhora do abastecimento de água potável da comunidade, cuja execução, entretanto, deve ser finalizada pelo Município.

Por fim, a decisão ressaltou ser a Funasa parte ilegítima para apresentar e dar início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e dos adolescentes da comunidade quilombola pois, em inquérito civil público, foi constatado que o atendimento pode ser realizado gratuitamente pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria, desde que o Município de Restinga Sêca/RS forneça transporte até as dependências da Universidade.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

TRF4 responsabiliza Município por melhorias de infraestrutura de comunidade quilombola

Agravo de Instrumento nº 5018114-59.2014.404.0000/RS

Relatora: Juíza Federal Salise Monteiro Sanhotene

Saneamento básico. Necessidade, município, melhoria, infraestrutura, para, atendimento, comunidade quilombola. Exigência, município, execução, plano de abastecimento, água potável, apresentação, e, execução, plano de assistência odontológica, para, criança, e, adolescente, comunidade, com, doença, área, odontologia, pela, utilização, água, poço artesiano. Para, atendimento gratuito, criança, universidade federal, necessidade, município, fornecimento, transporte. Descabimento, fixação, prazo, e, multa, para, Funasa, execução, plano, assistência odontológica, em, decorrência, ilegitimidade passiva, ação civil pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei estadual, constitucionalidade, autorização, farmácia, comercialização, produto de conveniência. Não ocorrência, usurpação de competência, União Federal, para, legislação, sobre, proteção, e, defesa, saúde. Caracterização, competência legislativa suplementar, estado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Assistência judiciária, para, concessão, suficiência, parte processual, declaração, impossibilidade, pagamento, custas, sem, prejuízo, próprio, sustento, e, família. Descabimento, observância, outro, critério, como, isenção, imposto de renda, ou, renda líquida mensal, inferior, dez salários mínimos, para, presunção, pobreza.

02 – Assistência judiciária, revogação. Autorização, cobrança, valor, honorários advocatícios, em, decorrência, alteração, condição econômica, devedor, beneficiário, assistência judiciária, após, recebimento, relevância, valor, em, precatório. Aplicação imediata, lei nova, alteração, critério, atualização monetária, débito judicial, até, para, processo judicial, em, curso. Impossibilidade, efeito retroativo, lei nova. Possibilidade, compensação, valor, honorários advocatícios, fixação, embargos à execução, em, favorecimento, parte processual, embargante, executado, com, honorários advocatícios, fixação, execução. Irrelevância, concessão, assistência judiciária. Recebimento, relevância, valor, em, precatório, alteração, condição econômica.

03 – Ação regressiva, contra, empregador, indeferimento. Não, comprovação, negligência, empresa, transporte de bens ou valores, pelo, acidente de trabalho, com, morte, durante, assalto, em, veículo automotor. Necessidade, INSS, pagamento, pensão por morte, família, *de cujus*.

04 – Competência jurisdicional, turma, especialização, matéria administrativa, ação revisional, aposentadoria, natureza estatutária, ajuizamento, por, servidor público, contra, município, em, primeiro lugar, e, inclusão, polo passivo, INSS.

05 – Competência jurisdicional, turma, especialização, matéria previdenciária, ação de indenização, por, dano material, e, dano moral, segurado, previdência social, contra, INSS.

06 – Dano ambiental. Responsabilidade, empresa, mineração, recuperação, área, degradação do meio ambiente, estado, Santa Catarina, em, decorrência, exploração mineral. Comprovação, boca, mina, ponto, acesso, mina subterrânea.

07 – Dano moral, indenização. Anulação, negócio jurídico, aposentadoria complementar. Contratante, agricultor, aposentado, idoso, com, insuficiência, instrução, e, prejuízo, visão. Inadequação, apresentação, proposta, inscrição, com, dificuldade, leitura. Violação, dever, informação, investimento, por, contrato de adesão, aposentadoria, com, prazo fixo, com, possibilidade, resgate, não, caráter imediato. Caracterização, vício de consentimento. Inobservância, boa-fé objetiva, direito do consumidor.

08 – Dano moral, indenização. CEF, responsabilidade, pela, conferência, contrato, Fies, com, erro, assinatura. CEF, não, informação, sobre, financiamento, nem, conferência, totalidade, impedimento, para, concessão. Instituição financeira, inobservância, direito à informação, contratante.

09 – Dano moral, indenização. Descumprimento, edital, concurso público, discriminação, candidato, com, deficiência física, e, inobservância, legislação federal. Fundação, não, oferecimento, suficiência, condição especial, para, deficiente físico, realização, prova. Administração pública, inobservância, princípio da ampla acessibilidade. Entidade, organização, concurso público, ônus da prova, fornecimento, candidato, suficiência, acessibilidade, e, condição especial, em, observância, edital.

10 – Dano moral, indenização, descabimento. Legalidade, provimento, CNJ, previsão, procedimento, para, reconhecimento, paternidade. Notificação pessoal, parte processual, pela, ECT, ou, por, oficial de justiça, para, comparecimento, perante, juízo, vara da família, para, comprovação, paternidade, filho. Observância, medida, para, manutenção, intimidade, autor, ação judicial. Não, violação, intimidade, ou, honra.

11 – Dano moral, indenização, ex-soldado, Exército. Ilegalidade, impedimento, militar, exercício, direito de voto, em, decorrência, prisão, em, período, proibição, previsão, Código Eleitoral. Violação, dignidade da pessoa humana. Inexistência, ilegalidade, procedimento, apuração, falta disciplinar, nem, pena disciplinar, aplicação.

12 – Desapropriação por interesse social, propriedade rural. Execução contra Fazenda Pública. Impossibilidade, indenização, em, dinheiro, benfeitoria útil, e, benfeitoria necessária. Violação, ordem pública, e, economia pública, pagamento, indenização, sem, observância, regime jurídico, precatório.

13 – Embargos à execução, rejeição. Impossibilidade, alegação, compensação, em, sede, embargos à execução, contra, fazenda pública, hipótese, possibilidade, objeção, em, processo de conhecimento. Ocorrência, coisa julgada. Compensação, não, superveniência, sentença judicial. Pagamento, via administrativa, quintos, servidor público.

14 – Execução. Bloqueio de bens, executado, pelo, Bacenjud, para, garantia, pagamento, dívida. Não comprovação, impenhorabilidade, nem, natureza salarial, valor, depósito, em, conta corrente, executado.

15 – FGTS. Possibilidade, saque, em, decorrência, calamidade pública. Rol, não, caráter taxativo. Legitimidade passiva, União Federal, em, decorrência, poder regulamentar, com, responsabilidade, para, apreciação, enquadramento, hipótese, situação, emergência, ou, calamidade pública, para, liberação, FGTS. Cabimento, ajuizamento, ação civil pública, pela, Defensoria pública, para, defesa, direito individual homogêneo, não, referência, consumidor. Inconstitucionalidade, previsão legal, ano, 1985, não, cabimento, ação civil pública, para, pedido, FGTS, hipótese, referência, direito, empregado.

16 – Imissão provisória na posse, impossibilidade. Suspensão, ação judicial, desapropriação por interesse social, para, regularização, território, comunidade quilombola. Sobrestamento, processo judicial, em, decorrência, necessidade, apreciação, valor, oferta, título, indenização, para, garantia, justa indenização, diversidade, agricultor, pequena propriedade rural. Inexistência, razoabilidade, Incra, imissão provisória na posse, com, caráter, urgência, e, impedimento, apreciação, pelo, juízo, laudo pericial, e, com, oportunidade, para, audiência de conciliação. Possibilidade, composição, lide, com, eficiência.

17 – Militar. Impossibilidade, aumento, valor, proventos, hipótese, invalidez, posterior, não, por, acidente, ocorrência, durante, serviço militar, causa, reforma militar. Após, reforma militar, superveniência, invalidez, por, outra, doença grave, consequência, idade avançada, militar reformado.

18 – Multa administrativa, município, Paraná, por, descumprimento, obrigação, decorrência, Termo de Ajustamento de Conduta, com, Ministério Público Federal, para, adequação, destinação, lixo, região. Não, comprovação, alegação, inexistência, citação, ou, notificação, outro, ato processual, ação de execução, e, prejuízo.

19 – Redistribuição de processo, impossibilidade. Descabimento, juiz de direito, declinação de competência, para, unidade avançada de atendimento, Justiça Federal, criação, por, resolução. Competência, executado, oposição, exceção de incompetência, e, não, juízo *a quo*, hipótese, execução fiscal, ajuizamento, fora, domicílio, devedor. Não, alteração, regra, competência, previsão, Código de Processo Civil, hipótese, criação, unidade avançada de atendimento, por, resolução. Observância, princípio da perpetuação da jurisdição.

20 – Servidor público. Opção, por, ajuizamento, ação individual, com, pedido, inclusão, base de cálculo, vencimentos, gratificação. Fundamentação, pedido, em, decisão provisória, em, mandado de segurança coletivo, pendência, recurso especial.

21 – SUS. Responsabilidade solidária, União Federal, estado, e, município, pelo, tratamento médico, e, cirurgia. Comprovação, com, prova pericial, necessidade, cirurgia. Observância, direito à saúde.

22 – Terra indígena. Manutenção, sentença judicial, declaração, nulidade, portaria, ano, 2007, Ministério da Justiça, inclusão, propriedade rural, terra indígena, estado, Paraná. Não, realização, levantamento fundiário, anterior, declaração, propriedade, como, terra indígena. Violação, devido processo legal, via administrativa.

23 – Transporte rodoviário, transporte interestadual, passageiro, exigibilidade, licitação, para, exploração. Descabimento, Poder Judiciário, até, em, caráter temporário, permissão, ou, garantia, exploração, serviço público, por, empresa, sem, autorização, órgão público, com, competência.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Apresentação, prova material, e, prova testemunhal, comprovação, exercício, atividade rural, correspondência, período de carência. Impossibilidade, descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, recolhimento, contribuição previdenciária, como, contribuinte individual, por, cinco anos. Não, comprovação, segurado, exercício, outra, atividade remunerada.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Reconhecimento, período, exercício, atividade rural, hipótese, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Irrelevância, eventualidade, exercício, atividade urbana, decorrência, inexistência, vínculo empregatício, com, caráter permanente.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Impossibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, hipótese, segurado, afastamento, exercício, atividade rural, por, grande quantidade, tempo. Descaracterização, regime de economia familiar, pela, contratação, emprego, período, exercício, atividade rural.

04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Cabimento, contagem, período, exercício, atividade rural, antes, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social, para, cumprimento, período de carência. Desnecessidade, recolhimento, contribuição previdenciária.

05 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Desnecessidade, preenchimento, simultaneidade, requisito, idade, e, período de carência. Aplicação, regra de transição. Necessidade, recolhimento, contribuição previdenciária, correspondência, período de carência, com, observância, data, preenchimento, requisito, idade mínima. Após, vigência, lei, ano, 2003, inexistência, diferença, entre, tempo, anterior, e, posterior, perda, qualidade, segurado.

06 – Aposentadoria por invalidez. Cabimento, inclusão, adicional, 25%, a partir, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social, hipótese, segurado, apresentação, condição, absolutamente incapaz. Impossibilidade, concessão, em, momento, anterior, decorrência, previsão legal, concessão, apenas, hipótese, ocorrência, acidente do trabalho.

- 07 – Aposentadoria por tempo de serviço. Pescador artesanal. Contagem, tempo de serviço, após, ano, 1991, possibilidade, apenas, hipótese, ocorrência, recolhimento, contribuição previdenciária facultativa.
- 08 – Auxílio-reclusão, descabimento. Beneficiário, não, comprovação, preso, exercício, atividade rural. Descaracterização, qualidade, segurado especial.
- 09 – Pensão por morte. Beneficiário, requerimento, benefício previdenciário, após, vinte anos, realização, novo casamento. Concessão, pensão por morte, período, entre, data, morte, cônjuge, anterior, e, formação, novo casamento, decorrência, presunção, melhoria, condição econômica, dependente.
- 10 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por invalidez. Inexistência, comprovação, segurado, exercício, atividade remunerada, período, recebimento, benefício previdenciário.
- 11 – Revisão de benefício, pensão por morte, ex-combatente, não ocorrência, decadência. Cabimento, cancelamento de benefício, hipótese, filho maior, não, comprovação, condição, dependente, *de cujus*. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, decorrência, natureza alimentar, benefício previdenciário, e, boa-fé, segurado.
- 12 – Salário-maternidade. Pescador artesanal. Comprovação, qualidade, segurado especial, pela, apresentação, início, prova material, e, prova testemunhal. Desnecessidade, demonstração, totalidade, exercício, atividade pesqueira. Observância, objetivo, benefício previdenciário, referência, proteção, criança.
- 13 – Salário-maternidade. Trabalhador urbano. Manutenção, qualidade, segurado, após, extinção, contrato de trabalho, por, prazo determinado. Observância, período de graça. Desnecessidade, cumprimento, período de carência.
- 14 – Tempo de serviço especial. Inexistência, coisa julgada, hipótese, ação previdenciária, não, apreciação, exercício, atividade especial, após, vigência, medida provisória, ano, 1998. Necessidade, observância, situação fática, para, indeferimento, reconhecimento, tempo de serviço especial.

Direito Tributário e Execução Fiscal

- 01 – Compensação de crédito tributário, *ex officio*, aplicação, lei, vigência, data, encontro de contas. Inaplicabilidade, nova, redação, lei, decorrência, vigência, em, data, posterior, realização, compensação de crédito tributário.
- 02 – Contribuição, para, Senar, exigibilidade, sobre, folha de salários, empregador rural, pessoa jurídica, em, observância, efeito repressinatório, lei, ano, 1991. Inexigibilidade, contribuição, para, Funrural, incidência, sobre, comercialização, produto rural, pelo, empregador rural, pessoa jurídica, a partir, vigência, lei, ano, 1994, objeto, declaração de inconstitucionalidade.
- 03 – Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Nulidade, título executivo, multa de eleição, hipótese, profissional, impedimento, votação, em, decorrência, inadimplemento, anuidade. Pressuposto de admissibilidade, para, conselho de fiscalização profissional, cobrança judicial, inadimplemento, quatro, anuidade. Não, impedimento, realização, cobrança, via administrativa.
- 04 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, depósito, em, caderneta de poupança, hipótese, valor inferior, quarenta, salário mínimo. Cabimento, penhora, valor, depósito, em, conta corrente, decorrência, exequente, não, comprovação, natureza salarial, valor, recebimento.
- 05 – Execução fiscal. Possibilidade, apreciação, direito, em, exceção de pré-executividade, com, dispensa, dilação probatória. Inexigibilidade, contribuição tributária, para, conselho de fiscalização profissional, hipótese, comprovação, concessão, aposentadoria por invalidez. Presunção, incapacidade laborativa, para, qualquer, atividade profissional. Inexigibilidade, particular, ato voluntário, cancelamento, inscrição, conselho de fiscalização profissional.
- 06 – Imposto de Renda, pessoa jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Base de cálculo, abrangência, valor, crédito tributário, concessão, para, empresa, exportação, mercadoria, hipótese, inclusão, Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras).
- 07 – IPI. Inadmissibilidade, incidência, momento, saída, produto importado, estabelecimento comercial, para, comercialização, em, mercado interno. Descabimento, bitributação.

08 – Isenção tributária, imposto de renda. Descabimento, cancelamento, benefício, após, cinco anos, concessão. Contribuinte, idoso, portador, neoplasia maligna. Após, cirurgia, geração, sequela, e, necessidade, permanência, em, tratamento médico.

09 – PIS, Cofins. Aplicação, crédito presumido, hipótese, produção, mercadoria, com, origem, animal, ou, vegetal. Observância, beneficiamento, mercadoria, período, fabricação, equiparação, conceito, industrialização, previsão legal. Inaplicabilidade, multa, hipótese, indeferimento, pedido, compensação.

10 – PIS, Cofins. Exportador, possibilidade, utilização, despesa, frete, como, crédito, objeto, dedução, apuração, base de cálculo, PIS, Cofins. Contribuinte, necessidade, transferência, mercadoria, em, decorrência, caráter precário, situação, porto, estado, Santa Catarina, em, determinação, período. Entendimento, transporte, até, porto, caracterização, como, insumo, caráter essencial, para, venda, mercadoria, e, armazenagem.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal, falsificação de documento público. Autor do crime, inclusão, própria, fotografia, em, passaporte, expedição, em, nome, terceiro. Irrelevância, realização, delito, em, país estrangeiro. Pena de multa, proporcionalidade, fixação, pena privativa de liberdade.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal, uso de documento falso. Autor do crime, apresentação, falsidade, certificado, escolaridade, para, participação, curso de formação, agente de vigilância, Polícia Federal. Impossibilidade, alegação, falsificação grosseira. Descabimento desclassificação do crime, para, falsidade material de certidão.

03 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Inexistência, culpabilidade, acusado, pelo, desmatamento, área de preservação permanente, para, realização, construção civil, decorrência, obtenção, licença, pelo, órgão público ambiental. Impossibilidade, atribuição, responsabilidade penal, acusado, hipótese, órgão público ambiental, expedição, licença, sem, apreciação, totalidade, projeto, obra.

04 – Crime contra o meio ambiente. Lavra clandestina, argila. Acusado, realização, serviço, terraplanagem, não, comprovação, observância, previsão legal, para, destinação, excesso, mineral. Desnecessidade, demonstração, comercialização, excesso, material, decorrência, terraplanagem, para, caracterização, delito.

05 – Descaminho. Veículo automotor, transporte, mercadoria importada, com, irregularidade. Descabimento, aplicação, princípio da insignificância, decorrência, divisão, valor, supressão de tributo, pelo, número, passageiro, veículo automotor. Recebimento, denúncia, hipótese, verificação, existência, materialidade, e, indício, autoria do crime.

06 – Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, absolvição. Não, comprovação, dolo, acusado, rescisão, contrato administrativo, para, realização, nova, contratação, sem, ocorrência, licitação. Demonstração, estado de emergência, autorização, dispensa, licitação, para, prestação de serviço, serviço público.

07 – Execução da pena. Legalidade, diretor, prisão, aplicação, pena disciplinar, hipótese, preso, realização, falta grave. Desnecessidade, existência, decisão judicial.

08 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos, conversão, pena privativa de liberdade, hipótese, descumprimento, sem, justificativa. Juízo criminal, possibilidade, determinação, não, conversão da pena, ou, executado, retorno, cumprimento, pena restritiva de direitos, decorrência, observância, caráter educativo, execução da pena.

09 – Facilitação, fuga, preso. Acusado, exercício, atividade profissional, em, empresa, administração, estabelecimento prisional. Descabimento, trancamento de inquérito, hipótese, verificação, regularidade, tramitação, investigação criminal. Inexistência, constrangimento ilegal.

10 – Falsificação de papel público. Acusado, inaplicabilidade, selo, IPI, em, mercadoria, exposição, para, venda, com, objetivo, sonegação fiscal. Cabimento, aplicação, princípio da insignificância, hipótese, supressão de tributo, valor inferior, previsão legal, para, ajuizamento, execução fiscal.

11 – Processo penal. Cabimento, revogação, suspensão condicional do processo, após, cumprimento, período de prova, hipótese, motivo, ocorrência, antes, encerramento, prazo, cumprimento, período de prova.

12 – Serviço de radiodifusão, atividade clandestina, absolvição. Atipicidade, conduta, hipótese, acusado, requerimento, autorização, via administrativa, para, prestação de serviço, radiodifusão, antes, ocorrência, lavratura, auto de infração.

13 – Tráfico internacional, munição, arma de fogo, uso permitido. Possibilidade, desclassificação do crime, para, contrabando, decorrência, importação, pequena quantidade, munição, para, uso próprio. Remessa, autos, juízo *a quo*, para, oferecimento, suspensão condicional do processo.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas – Nº 78

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade. Empregado doméstico. Cabimento, contagem, período, anterior, vigência, lei, ano, 1972. Dispensa, apresentação, prova material, para, comprovação, exercício, atividade. Desnecessidade, recolhimento, contribuição previdenciária, para, cumprimento, período de carência. Previsão legal, inexigibilidade, registro, CTPS, e, filiação, RGPS.

02 – Aposentadoria por invalidez. Cabimento, adicional, 25%, a partir, data, concessão, benefício previdenciário, hipótese, comprovação, necessidade, auxílio, terceiro. Irrelevância, requerimento, em, data, posterior. Desnecessidade, realização, requerimento, via administrativa.

03 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, tempo de serviço especial, hipótese, comprovação, permanência, exposição, eletricidade, superior, 250 volts, após, ano, 1997. Irrelevância, decreto, ano, 1997, não, previsão, exposição, eletricidade, como, serviço nocivo. Observância, caráter exemplificativo, regulamento, Previdência Social.

04 – Benefício assistencial. Beneficiário, menor de dezesseis anos. Conceito, deficiência física, não, abrangência, apenas, apreciação, aptidão física, para, caracterização, capacidade laborativa. Necessidade, apreciação, condições pessoais, segurado, e, condição econômica, família.

05 – Imposto de Renda. Aplicação, isenção tributária, para, portador, visão monocular. Desnecessidade, comprovação, condição, cego, totalidade.

06 – Seguro-desemprego. Pagamento, dano moral, hipótese, ocorrência, saque indevido. Observância, responsabilidade objetiva, CEF. Desnecessidade, demonstração, culpa, ou, ilicitude, ato.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-doença, dispensa, carência, para, paciente, com, incapacidade, em, decorrência, anemia aplástica adquirida. Caracterização, como, doença grave, e, com, tratamento particularizado. Possibilidade, enquadramento, doença grave, previsão, Lei de Benefícios, Previdência Social.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual, processamento, e, julgamento, ação judicial, com, pedido, restabelecimento, benefício previdenciário, decorrência, acidente do trabalho. Matéria, repercussão geral. Alinhamento, acórdão, Turma Regional de Uniformização, quarta região, com, orientação, STF, por, meio, juízo de retratação.

03 – Decadência, direito, pedido, revisão, benefício previdenciário, conversão, auxílio-doença, em, aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença, e, aposentadoria por invalidez, com, diversidade, prazo, decadência. Hipótese, diversidade, benefício previdenciário, com, mesmo, titular, necessidade, contagem,

duplicidade, prazo, com, distinção. Observância, jurisprudência, TNU, como, conversão, aposentadoria, em, pensão. Irrelevância, decadência, direito, revisão, benefício originário, auxílio-doença. Possibilidade, revisão, aposentadoria por invalidez, hipótese, não, transcurso, dez anos, com, contagem, prazo, decadência, a partir, data, início, cada, benefício.

04 – Decadência, prazo, para, revisão, benefício originário, para, implementação, reflexo, em, benefício derivado, pensão por morte. Necessidade, contagem, a partir, data, concessão, pensão. Observância, autonomia, prazo, apuração, benefício originário, e, benefício derivado, hipótese, diversidade, titular, segurado.

05 – Servidor público, aposentado, com, proventos integrais, ou, proventos proporcionais, e, pensionista, direito, recebimento, gratificação de desempenho, GDPST, mesmo, valor, integralidade, pagamento, para, servidor público, em, atividade. Fase, cumprimento da sentença, cálculo, liquidação da sentença, não, observância, pagamento proporcional, gratificação, hipótese, não, previsão, decisão judicial, com, trânsito em julgado. Hipótese, generalidade, decisão judicial, objeto, liquidação, autor, ação principal, direito líquido e certo, cálculo, liquidação, em, observância, uniformização de jurisprudência.

INTEIRO TEOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018114-59.2014.404.0000/RS

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA

UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNASA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL À COMUNIDADE QUILOMBOLA. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA/RS.

1. É inegável a responsabilidade da Funasa em fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como ações de promoção e proteção à saúde para os integrantes de remanescentes de quilombos. No entanto, no âmbito de cognição deste agravo, verifico que a Funasa não se absteve de cumprir o seu dever, tendo até agora proporcionado projeto para a melhora do abastecimento de água potável da comunidade, cuja execução, entretanto, deve ser finalizada pelo Município.

2. No que tange ao pedido de apresentação e execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade acometidas de fluorose dentária, (...) destaco que em sede de Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000103/2013-59 foi constatado que as crianças da comunidade poderiam ser gratuitamente atendidas pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria, desde que o Município de Restinga Sêca/RS fornecesse transporte até as dependências da Universidade (página 06, INQ2, evento 01)". Assim, descabe a determinação da alínea "a" da decisão recorrida, quanto à Funasa (apresentar e dar início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola "Rincão dos Martimianos", no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária), sendo parte ilegítima para a causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2014.

Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene

Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal busca, nos autos desta Ação Civil Pública aforada contra a União, Estado do Rio Grande do Sul, Fundação Nacional de Saúde e o Município de Restinga Sêca, a concessão de medida liminar com o fim de determinar que os réus, solidariamente: a) promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o tamponamento do poço artesiano da Comunidade Remanescente de Quilombo Rincão dos Martimianos; b)

apresentem e executem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade acometidas de fluorose dentária; c) elaborem e apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de estudo clínico multidisciplinar sobre eventuais danos a outros sistemas do corpo humano causados pela ingestão de água contaminada por excesso de fluoretos, bem com o respectivo plano de tratamento para as possíveis doenças detectadas. Requer também a concessão de liminar para que seja determinado ao Município de Restinga Sêca que: d) regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a frequência de entrega de água potável, fixando um dia semanal para tanto; e) forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, uma caixa d'água por núcleo familiar e promova a substituição das caixas d'água avariadas; f) dê início ao processo de licitação para a extensão da rede de fornecimento de água da Corsan até a comunidade quilombola.

Em apertada síntese, relata que a Comunidade Quilombola de Rincão dos Martimianos, localizada na zona rural de Restinga Sêca/RS, é composta por 55 (cinquenta e cinco) famílias, e possui frágil infraestrutura sanitária, não possuindo acesso à água potável e adequada ao consumo humano, sendo que no Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000006/2001-22 foi constatado que a comunidade era abastecida por água proveniente de poço artesiano, imprópria ao consumo humano por possuir excessiva concentração de flúor.

Sobreveio decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para determinar:

- a) aos réus, solidariamente, que apresentem e deem início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação;
 - b) ao Município de Restinga Sêca que forneça uma caixa d'água por núcleo familiar e promova a substituição das caixas d'água avariadas da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;
 - c) ao Município de Restinga Sêca que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, regularize a frequência de entrega de água potável à comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', fixando um dia semanal para tanto.
- Deverão os réus, nesse mesmo prazo, comprovar o cumprimento dessas medidas, sob pena de multa diária que fixo, desde já, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento.

A Funasa, em agravo de instrumento, insurge-se em face da decisão. Alega sua ilegitimidade passiva para a demanda. Quanto à causa da doença dentária, alega que não se absteve de sua responsabilidade, pois realizou processo para contratação de empresa para elaboração do projeto de Sistema de Abastecimento de Água e empenhou o recurso para execução da obra, ficando esta a cargo do Município. Ainda, realizou visita técnica no local de execução da obra, solicitou documentos e notificou a prefeitura quanto ao atendimento das pendências verificadas. Aduz que as informações acostadas (evento 15), prestadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (NT nº 21/2014), demonstram a responsabilidade do Município de Restinga Sêca/RS pela promoção do atendimento específico da comunidade Rincão dos Martimianos por intermédio da Equipe de Saúde da Família e de Equipe de Saúde Bucal. Ressalta, ainda, que a Funasa nem poderia fazer o tratamento dentário da Comunidade Rincão dos Martimianos já que sequer tem dentista no seu quadro de servidores, diferentemente da Prefeitura, que presta assistência odontológica. Por essa razão é descabido imputar à Autarquia agravante o dever de realizar o tratamento odontológico da Comunidade, bem como a demora em implantar o Projeto de Abastecimento de Água na Comunidade Quilombola, que é de total responsabilidade do Município de Restinga Sêca, o qual fez alterações no projeto que vão de encontro ao valor pactuado inicialmente com a Funasa. Por outro lado, diz que é incabível a imposição de multa no caso em comento, já que as providências para o cumprimento da antecipação de tutela já estão sendo tomadas, não havendo resistência por parte da agravante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Sobreveio decisão monocrática, desta Relatoria, concedendo o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, destaco que o agravo de instrumento 5017107-32.2014.404.0000, desta mesma pauta de julgamento, foi interposto pela União, em face da mesma decisão que ora é objeto deste agravo (evento 39 da ACP 550499-71.2014.404.7102/RS).

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo ao agravo, foi proferida a seguinte decisão, *in verbis*:

"Primeiramente, o presente recurso é cabível na forma de instrumento pois é passível de causar à agravante lesão de grave ou difícil reparação.

Quanto à responsabilidade da Funasa, conforme o MPF aduziu em sua inicial da ACP:

"2.6.2 A Responsabilidade da Funasa

A instituição da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), resultante da incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), foi autorizada pelo art. 14 da Lei nº 8.029/90. O § 4º desse dispositivo prevê competir-lhe "fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças" e "formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental".

Suas atribuições podem ser extraídas da página da entidade na Internet, que afirma ser objetivo precípua do órgão a promoção da inclusão social por meio de ações de saneamento para prevenção e controle de doenças. Ademais, extrai-se do referido website, na guia "Competências", que "(...) As ações de inclusão social, por meio da saúde, são realizadas com a prevenção e controle de doenças e agravos ocasionados pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico em áreas de interesse especial, como assentamentos, remanescentes de quilombos e reservas extrativistas.

É inegável a responsabilidade da Funasa em fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como ações de promoção e proteção à saúde para os integrantes de remanescentes de quilombos.

No entanto, no âmbito de cognição deste agravo, verifico que a Funasa não se absteve de cumprir o seu dever, tendo até agora proporcionado projeto para a melhora do abastecimento de água potável da comunidade, cuja execução, entretanto, deve ser finalizada pelo Município. Informou a agravante:

"O município de Restinga Sêca foi contemplado com recursos oriundos do PAC II para execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água em áreas rurais, num total de R\$ 1.479.526,66. Em razão disso foi realizada Audiência Pública em 26.04.2013 para entrega do projeto de abastecimento para a Comunidade à Prefeitura, juntamente com outros documentos como memorial descritivo, planilha orçamentária, desenhos e plantas.

Algumas adaptações foram feitas no projeto tendo em vista a inadequação da captação de água por meio de poço tubular profundo na mesma fonte do poço artesiano que já existia no Rincão dos Martimianos. Dessa forma, as modificações foram feitas para que a coleta de água seja na Barragem de Santa Gertrudes, com o tratamento pela Estação da Corsan em Restinga Sêca. Em virtude dessas alterações foi necessário rever a planilha orçamentária.

Nesse sentido foi informado que, de acordo com o Acórdão 198/2013 do TCU, em caso de não execução física e financeira do convênio o mesmo poderia ser cancelado.

Assim, como comentado acima, após receber o projeto da Funasa, a Prefeitura entendeu ser necessário proceder adequações, as quais só foram concluídas em dezembro de 2013. Informou a Prefeitura que em função da demora da conclusão das modificações do projeto não houve tempo hábil para lançamento do edital do processo licitatório por ela.

Somente em 20.01.2014, por intermédio do ofício 043/2014 a Prefeitura informou que, em razão da demora do envio do projeto pra o setor de compras e licitações e elaboração do edital, estava

comprometida a assistir a Comunidade com o fornecimento periódico de água potável à população local.

Após o término da licitação foi realizada visita técnica na Comunidade quando constatou-se que, em decorrência das modificações do plano original, o projeto não estava de acordo com o valor pactuado. Assim, foi informado à Prefeitura que para desbloquear a primeira parcela o município deveria apresentar projetos de ampliação de meta compatíveis com o valor pactuado, o que até o momento não foi feito pela Prefeitura. "

Assim, entendo que a Funasa não se furtou de suas atribuições, tendo feito, até agora, o que está ao seu alcance dentro do plano para fornecimento de água potável à população envolvida.

Ademais, o pretendido pelo MPF de que os réus, solidariamente, apresentem e deem início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, é descabido, posto que tal, a meu ver, compete ao Município de Restinga Sêca.

Nesse ponto, a própria decisão recorrida reconhece que:

"No que tange ao pedido de apresentação e execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade acometidas de fluorose dentária, (...) **destaco que em sede de Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000103/2013-59 foi constatado que as crianças da comunidade poderiam ser gratuitamente atendidas pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria, desde que o Município de Restinga Sêca/RS fornecesse transporte até as dependências da Universidade (página 06, INQ2, evento 01).**"

Assim, descabe a determinação da alínea *a* da decisão recorrida, quanto à Funasa (apresentar e dar início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária), sendo parte ilegítima para a causa.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao agravo."

Não vejo motivos para alterar a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo.

Juíza Federal Salise Monteiro Sanchoatene
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.663/2005 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, DE PRODUTOS DE CONSUMO COMUM E ROTINEIRO (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA). LEI FEDERAL 5.991/73. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR, POR MEIO DE NORMAS GERAIS, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA À SAÚDE. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO ALCANÇADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, À UNANIMIDADE, NO JULGAMENTO DA ADI 4.954/AC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – A aferição de compatibilidade da norma estadual ora impugnada com os dispositivos constitucionais invocados – principalmente aqueles relativos às regras de repartição da competência legislativa entre os entes federados – não prescinde, em absoluto, do prévio cotejo entre o ato local contestado e a legislação federal mencionada. Ação direta conhecida.

II – O Plenário, ao apreciar legislação acriana em tudo semelhante ao diploma objeto desta ação direta, assentou à unanimidade que a disciplina nela disposta – autorização para a comercialização de determinados produtos lícitos de consumo comum e rotineiro em farmácias e drogarias – não guarda relação com a temática da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), visto que somente aborda, supletivamente, o comércio local.

III – A Lei Federal 5.991/73 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. Atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar.

IV – É completamente destituída de embasamento a suposta correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação.

V – Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(ADI 4949, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 11.09.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE AUTÔNOMO.

1. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida – art. 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a dez salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza, em desfavor do cidadão.

3. Uniformizada a jurisprudência com o reconhecimento de que, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, inexistem critérios de presunção de pobreza diversos daquela constante do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008847-06.2014.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2014)

02 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

Sobrevindo lei que altere os critérios de atualização monetária de débitos judiciais, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso, sem, contudo, retroagir para alcançar período pretérito, que permanece regido pela lei então vigente. É possível a compensação da verba honorária fixada nos embargos em favor da parte-embargante/executada com os honorários advocatícios fixados na execução, independentemente da concessão de AJG. Se o montante a ser pago, mediante precatório, é expressivo, o seu recebimento implica alteração na sua situação econômico-financeira do devedor em relação ao momento em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, autorizando a cobrança da verba honorária, cuja exigibilidade havia sido apenas suspensa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006710-82.2013.404.7101, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2014)

03 – CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DA EMPRESA. NEGLIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

. Ante a não comprovação de conduta negligente por parte da empresa, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000425-14.2011.404.7111, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2014)

04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

É da competência da turma especializada em matéria administrativa conhecer de ação de revisão de aposentadoria estatutária ajuizada por servidor público contra o município em primeiro lugar, além de incluir no polo passivo o INSS.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019269-95.2013.404.9999, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 03.10.2014)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VS. INSS.

É de competência da turma especializada em matéria previdenciária o julgamento de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada contra o INSS por segurado da Previdência Social, a pretexto de indevido indeferimento de benefício previdenciário.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003881-46.2009.404.7105, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 03.10.2014)

06 – AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. DEVER DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. BOCAS DE MINAS INSERIDAS EM ÁREA PERTENCENTE À EMPRESA CARBONÍFERA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À AGRAVANTE.

1. Em que pese os argumentos trazidos pela Agravante, não merece reparos a decisão agravada, porquanto, conforme ressaltado pelo Juízo *a quo*, com base em nota técnica elaborada por Geólogos do DNPM, acostada no documento evento 1, AGRAVO5, a boca de mina BM0251 constitui embocadura ou ponto de

acesso à mina subterrânea da agravante, razão pela qual a ela adequadamente foi atribuída a responsabilidade.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018825-64.2014.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2014)

07 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE ADESÃO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Sendo o contratante agricultor aposentado, com alegados poucos anos de estudo, e que contava com 81 anos quando da contratação do plano de previdência VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e restando comprovado que a parte-ré faltou no dever de informar que o investimento, feito por contrato de adesão, era uma aposentadoria com o prazo fixo, deve ser anulada a contratação com a devolução do *quantum* aplicado.

2. O contrato em questão envolveu aposentadoria privada complementar, cujo início da aposentadoria se daria em 09 de setembro de 2014, ocasião em que o autor contaria com 86 anos e 4 meses. A conclusão é que a instituição bancária ofereceu ao autor, ora embargado, um "investimento" que começaria a lhe render frutos quando estivesse com 86 anos e 4 meses, o que, por si só, demonstra que, no mínimo, não houve o cuidado necessário e exigível no atendimento do cliente.

3. Na proposta de inscrição no PREVINVEST VGBL assinada pelo cliente somente consta, em letras mínimas, que são de difícil leitura até por pessoa jovem e de boa visão, que seria cobrada a taxa de carregamento e que a carência mínima para o primeiro resgate seria de um ano.

4. Além de não ser esperado de um investidor de pouca instrução, idoso e com visão prejudicada, atentar para os textos que costumam figurar nos contratos bancários de adesão, no caso, não era de se esperar que uma pessoa de 81 anos fosse orientada a investir por período prolongado, sem possibilidade de resgate imediato.

5. Resta evidente que o serviço foi prestado de forma deficiente, que houve mais do que violação ao dever de informação, pois sequer poderia ter sido oferecido ao autor um plano de previdência privada complementar com o prazo fixo a findar quando este estivesse com a elevada idade de 86 anos e 4 meses.

6. Houve vício no consentimento, pois o contrato é de adesão e o embargado não foi devidamente informado sobre o investimento que fazia.

7. O dano moral, diante desses fatos e da ocorrência de violação ao dever de informação, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e à boa-fé objetiva, nos termos do art. 4º, inciso III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, decorre objetivamente da prestação ineficiente do serviço, bem como pelo sofrimento em razão da busca da anulação do negócio.

8. Embargos infringentes pela prevalência do voto vencedor.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000376-16.2010.404.7011, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2014)

08 – ADMINISTRATIVO. FIES. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA CONFERÊNCIA. CONTRATO ASSINADO COM ERRO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO PELA CEF E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELA PARTE-AUTORA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. A CEF tem responsabilidade na conferência dos dados e dos requisitos para assinatura de contrato de Fies.

2. A CEF deve alcançar ao contratante todas as informações do financiamento e conferir os impedimentos para a sua concessão.

3. O direito à informação visa a assegurar ao contratante do Fies uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao financiamento sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

4. Hipótese em que reconhecida a ocorrência de erro na formação da vontade do negócio jurídico, ante a violação do dever de informação da instituição financeira.

5. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, exsurge o dever de indenizar.

6. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005540-03.2012.404.7104, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2014)

09 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. Inicialmente tratadas com desprezo ou indiferença, as pessoas portadoras de deficiência passaram a ser alvo de medidas de proteção pela legislação, as quais atualmente buscam assegurar integração à vida comunitária e garantir acessibilidade a todos, sem discriminação. Essas medidas têm amparo constitucional (arts. 7º, XXXI; 23, II; 40, § 4º, II; 201, § 1º; 24, XIV; 203, IV; 203, V; 208, III; 227, § 1º, II; 227, § 2º, II e 244, da CF) e se consubstanciam em regras no plano infraconstitucional (Lei 7.853/89, Lei 8.112/90, artigo 5º, § 2º, e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto 6.949/2009).

2. Critérios para classificação e nomeação dos candidatos portadores de deficiência aprovados. Não há ilegalidade no edital que observa os limites para reserva de vagas para portadores de deficiência estabelecidos pela legislação (reserva de até 20%), porque isso está inserido na esfera discricionária conferida pelo legislador ao administrador. No caso concreto, foram reservados 5% das vagas, com critério de arredondamento, não havendo ilegalidade passível de correção judicial.

3. Reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos. A previsão, apenas no plano genérico das normas, da reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos é insuficiente para atender aos comandos constitucionais relativos à acessibilidade, havendo a necessidade de atendimento do princípio no plano concreto dos fatos. Assim, a concretização do direito, inscrito no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, depende não só de previsão, no edital, da reserva de um percentual de vagas para candidatos portadores de deficiência, mas também das condições oferecidas durante a realização das provas, de forma que possam aqueles prestá-las com acessibilidade naquilo que for possível e pertinente.

4. Ônus da prova processual em se tratando de parte portadora de deficiência. É necessária a conformação das regras do artigo 333 do CPC, relativas ao ônus da prova, à condição da pessoa portadora de deficiência, especialmente no caso que envolve concurso público. A entidade que organiza o concurso público precisa atentar para as peculiaridades do candidato, zelando pelo registro confiável e fidedigno das provas e atividades do candidato. O candidato deficiente visual é hipossuficiente em relação à entidade que organiza o concurso, cabendo então a esta cercar-se dos cuidados necessários para registro dos atos do concurso e prestação das provas, inclusive cabendo-lhe demonstrar que forneceu ao candidato o que estava previsto no edital e havia sido prometido em termos de acessibilidade e condições especiais.

5. Exame do caso dos autos. *In casu*, restaram configurados o descumprimento do edital e o tratamento discriminatório ao candidato deficiente visual. O candidato, deficiente visual, solicitou à administração as condições especiais de acessibilidade, que foram deferidas na inscrição, mas na prática não foram oferecidas (equipamentos eletrônicos desajustados, fiscal-lector não capacitado nem treinado para auxílio a deficiente visual). Isso prejudicou o autor e comprometeu a realização de sua prova, com reflexos sobre sua nota e classificação.

6. Julgamento do caso concreto. Danos morais configurados pela angústia relevante a que o candidato foi submetido antes e durante a prova, pela perda da chance de ser mais bem classificado e nomeado para o cargo, e pelo tratamento discriminatório ao candidato portador da deficiência visual, tendo a administração descumprido o edital e não atendido ao previsto na legislação federal.

7. Agravo retido desprovido e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001394-62.2011.404.7003, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2014)

10 – ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. PROVIMENTO nº 12, de 06.08.2010 DO CNJ. PROCEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.

O fato de a autora ter sido intimada para comparecer perante o Juízo de Direito da Comarca de sua cidade para indicar o suposto pai de seu filho não é ato ilícito, porque previsto no Provimento nº 12 (de 06.08.2010), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no exercício de sua função constitucional, que regulamentou normas da Lei nº 8.560/92. Ademais, foram tomadas todas as providências necessárias ao resguardo da intimidade dos autores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015837-24.2011.404.7001, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2014)

11 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRISÃO. PERÍODO VEDADO PELO CÓDIGO ELEITORAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Não se evidenciou nenhuma ilegalidade em relação aos procedimentos que apuraram as transgressões disciplinares, tampouco às punições aplicadas, restringindo-se a ilegalidade verificada a impedimento do militar de exercer seu direito de voto. A indenização por dano moral deve ser fixada em quantia que, por um lado não se torne irrisória, de modo a não serem atingidos os efeitos punitivo e pedagógico do dano moral e, de outro, de sorte que se evite o enriquecimento indevido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001960-87.2011.404.7107, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2014)

12 – AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DO INCIDENTE SUSPENSIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ARTIGO 14 DA LC 76/93. EXECUÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUSPENSA EM PARTE PELA RESOLUÇÃO Nº 19/2007, DO SENADO FEDERAL, EM VIRTUDE DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CARACTERIZADA.

1. Regra geral, o manejo do incidente de suspensão previsto nas Leis 7.347/85, 8.437/92 e 12.016/2009 está associado aos processos de conhecimento pendentes de resolução definitiva do mérito da controvérsia. Todavia, tal entendimento deve ser flexibilizado quando fortemente evidenciada situação de potencial lesividade aos bens jurídicos protegidos pelo instituto e, em última análise, de violação à supremacia do interesse público da coletividade.

2. Consoante a redação original do artigo 14 da Lei Complementar 79/93, "O valor da indenização [decorrente de desapropriação de imóvel rural, por interesse social] deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua". Contudo, a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal suspendeu a execução de parte do artigo 14 da LC 76/93, no que se refere à expressão "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais", declarada inconstitucional pelo STF, quando do julgamento do RE 247866/CE. Dessa forma, viola a ordem pública, em sua concepção jurídico-processual, a decisão que, na fase executória de ação de desapropriação por interesse social, determina ao Incra o depósito dos valores remanescentes da indenização a título de benfeitorias, em total desconsideração à ordem jurídica atualmente aplicável à espécie.

3. Configura grave ofensa à ordem e à economia públicas o pagamento de indenizações, oriundas de desapropriações implementadas pelo Poder Público, sem a observância do regime de precatórios (Precedentes do STF).

(TRF4, SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0003902-21.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.09.2014)

13 – EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUINTOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

2. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000554-75.2013.404.7102, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2014)

14 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a natureza salarial de valores depositados em conta corrente do executado, cabível o bloqueio destes por meio do sistema Bacenjud para garantia da dívida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007540-74.2014.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2014)

15 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DEFESA DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. FGTS. CEF. SAQUE. CALAMIDADE PÚBLICA. FINALIDADE SOCIAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. A legitimidade passiva da União para esta causa decorre de seu poder regulamentar, sendo o ente responsável pela análise do enquadramento dos casos de situação de emergência ou calamidade pública para fins de liberação do FGTS.

2. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 é inconstitucional, no tocante à vedação do cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando a questão se referir aos direitos dos empregados, por ofensa aos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5017624-08.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2013).

3. É cabível o ajuizamento de ação civil pública pela defensoria pública da união em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

4. As hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90 não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, devendo ser dada prevalência ao caráter social da norma, quando em jogo o direito individual à vida, à saúde e à dignidade humana. Precedentes TRF 4ª região.

5. Embora a situação dos autos não esteja elencada no inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90, porquanto a situação de calamidade decretada pelo município de Alvorada não foi reconhecida pelo Governo Federal, entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, em face do comprometimento do estado perante a sociedade, ao ser humano, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador.

6. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064563-86.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2014)

16 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS. "TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE INVERNADA DOS NEGROS". IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Em que pese o artigo 15, *caput* e §§, do Decreto-Lei nº 3.365/41 prevejam a possibilidade de imissão prévia, não se verifica a urgência que justifique o exame do pedido de imissão na posse antes da conclusão das providências necessárias para a análise segura do Juízo se o montante ofertado a título de indenização se presta a assegurar a justa indenização.

2. Ademais, embora não se possa olvidar a importância atual da efetivação dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico em face da parcela da população beneficiada com as áreas quilombolas, é preciso ver que muitas famílias de pequenos agricultores, que moram há muitas décadas nessas localidades, estão sendo atingidas pela iniciativa do Poder Executivo.

3. Não se mostra razoável supor, assim, que a imissão do Incra na posse dos imóveis tenha caráter de urgência a ponto de impedir uma apreciação mais depurada da causa pelo Juízo, já com base em laudo pericial e em sede de audiência de conciliação, aonde se visualiza a possibilidade de composição da lide de forma bem mais justa e eficiente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016777-35.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2014)

17 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR. MELHORA DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar já reformado possui o direito de requerer a alteração da fundamentação jurídica da reforma, sendo possível a melhoria dos proventos, mas somente nos casos em que haja invalidez superveniente, causada pela lesão ou enfermidade que deu causa a reforma, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.680/80.

2. No caso concreto, entretanto, verifica-se que não se trata de agravamento de moléstia que deu causa à reforma ocorrida aos 23 anos de idade, mas, sim, do agravamento natural decorrente do incremento da idade. Tanto é assim que com o passar do tempo surgiram outras enfermidades mais graves, e que em nada se relacionam com a que motivou a reforma e que conduziram à invalidez.

3. Embargos infringentes pela prevalência do voto vencedor.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007028-09.2011.404.7110, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2014)

18 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. TRATAMENTO DE LIXÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

Não assiste razão ao agravante, porquanto não demonstrado suficientemente a ocorrência da ausência de citação ou notificação dos demais atos processuais, e o alegado prejuízo. A Lei nº 12.305/2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, estabeleceu as diretrizes relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos e determinou prazo até 02.08.2014 aos entes municipais para darem o tratamento adequado aos lixões, como, por exemplo, a construção de aterros sanitários ou a incineração com baixo impacto ambiental. No caso dos autos, tais providências foram objeto de TAC, o qual, segundo manifestação do MPF foram minimamente cumpridas, ao contrário das de maior significância, de caráter notadamente socioambiental, tais como a continuação do lixão, a ausência do monitoramento da poluição e da coleta regular e seletiva de lixo nas ilhas e demais comunidades, assim como a ausência de centros de processamento dos resíduos sólidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018896-66.2014.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2014)

19 – PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

2. Deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5016141-69.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2014)

20 – EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS BÁSICOS.

1. Tendo o autor optado por ajuizar a presente ação postulando o reconhecimento do direito ao recálculo da rubrica do artigo 192, II, de forma a incluir a GTMS, Gemas e RT em sua base de cálculo, ainda que fundamentando o pedido em decisão provisória proferida em mandado de segurança coletivo, impõe-se reconhecer que a autora optou por ajuizar ação individual em detrimento da ação coletiva.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 deve ser calculada com base na diferença entre os vencimentos básicos e não entre as remunerações dos padrões envolvidos.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5017770-26.2011.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2014)

21 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE.

1. União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pelo fornecimento de prestações relacionadas à saúde e a União tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula o fornecimento de tratamento médico cirúrgico.

2. Faz jus à realização de cirurgia o paciente que comprova a necessidade e a adequação de uso por meio da prova pericial, o que foi o caso dos autos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002266-37.2012.404.7102, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2014)

22 – ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO. NULIDADE DO ATO.

Reconhecida a nulidade da declaração de lote de terras de tradicional ocupação indígena em razão da ausência do devido levantamento fundiário.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006466-84.2012.404.7006, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2014)

23 – ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS. NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO.

1. A concessão ou permissão de serviço público (transporte rodoviário interestadual de passageiros) deve ser precedida de licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, e art. 175, ambos da Constituição Federal.

2. Não cabe ao Poder Judiciário permitir ou assegurar a exploração de serviço público por empresa que não possui autorização oficial do órgão competente, ainda que em caráter temporário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002324-04.2012.404.7211, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. A condição de segurado especial não se descaracteriza em razão de contribuições vertidas como contribuinte individual, em valor mínimo, se não demonstrado que os recolhimentos se deram em razão do exercício de outra atividade remunerada, que não a de boia-fria.

3. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001445-26.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 12.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 15.09.2014)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143).

3. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004481-42.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 12.09.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. A descontinuidade prevista no § 2º do art. 48 da LBPS não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e depois retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

3. Hipótese em que a própria autora afirma na inicial, e os documentos trazidos aos autos e as testemunhas o comprovam, que foi para o meio urbano em janeiro de 1977 e não mais exerceu qualquer atividade, até fevereiro de 1999, quando retornou com o marido ao meio rural e reiniciou o labor agrícola.

4. Ademais, entre 1977 e 1999 seu cônjuge foi dirigente de cooperativa rural e também de sindicato rural, remunerado, tendo, neste período, empregado vários trabalhadores para realizar as atividades rurícolas em sua propriedade, com utilização de maquinário agrícola.

5. Assim, se considerado o implemento etário em 06.2007, o período de atividade a comprovar seria de 06.1994 a 06.2007. Portanto, haveria cinco anos em que a autora, comprovadamente, não trabalhou, segundo ela própria afirma.

6. Por outro lado, se considerada a data do ajuizamento da ação, em outubro de 2008, o período a ser comprovado é de 06.1995 a 10.2008, com quatro anos sem atividade rural.

7. Em qualquer das duas opções, o período não trabalhado é muito grande, impedindo a aplicação do princípio da descontinuidade do labor.

8. De qualquer forma, o modo como o trabalho rural foi exercido, com a utilização de empregados, inviabiliza seu reconhecimento como regime de economia familiar.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009010-75.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, D.E. 06.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 07.10.2014)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.

3. O labor rural exercido antes do advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade urbana.

4. Preenchendo a parte-autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.

5. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte-autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012563-62.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 13.10.2014)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, devendo a carência observar, como regra, a data em que completada a idade mínima. Precedentes do Egrégio STJ.

3. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

4. Preenchidos os requisitos da carência e da idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5044608-06.2011.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2014)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. DEVIDO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM MOMENTO ANTERIOR PARA CASOS QUE NÃO ENVOLVAM ACIDENTE DO TRABALHO.

1. Hipótese em que o autor é absolutamente incapaz, fazendo jus ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em face da necessidade de assistência permanente de terceiros – previsão do art. 45 da Lei 8.213/91 –, com termo inicial na data de vigência do referido diploma legal.

2. Não há falar no direito a referido adicional desde a DIB, em 1977, porquanto a legislação de regência à época da concessão da aposentadoria apenas previa tal majoração no caso de acidente de trabalho (art. 164 da CLPS).

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000774-56.2012.404.7216, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2014)

07 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PESCADOR ARTESANAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. TEMPO POSTERIOR À COMPETÊNCIA OUTUBRO DE 1991. LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS.

1. Comprovado o labor como pescador artesanal, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. Porém, o labor exercido após 31 de outubro de 1991 somente pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias facultativas, tendo em vista o previsto expressamente pelo art. 39, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012023-14.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 13.10.2014)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BOIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial complementada por prova testemunhal idônea.

3. Não tendo a parte-autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividades rurais, na condição de segurado especial, é inviável a concessão do benefício requerido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004242-38.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 07.10.2014)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 11/71. ART. 36, B, DA LEI Nº 3.807/60. POSTULAÇÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO APÓS VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO NOVO MATRIMÔNIO. PRESUNÇÃO DE MELHORIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DEPENDENTE A PARTIR DA NOVA UNIÃO. DIREITO À PENSÃO ENTRE A DATA DO FALECIMENTO DO ANTERIOR CÔNJUGE E A CONSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO CONJUGAL. PARCELAS PRESCRITAS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MERITO. ART. 269, INC. IV, DO CPC.

O direito à pensão por morte de trabalhador rural somente veio a ser efetivamente criado por meio do art. 6º da referida Lei Complementar nº 11/71. Posteriormente, a Lei nº 7.604/87, em seu art. 4º, dispôs que esta pensão, a partir de 01.04.87, passaria a ser devida aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26.05.71. Nos termos do artigo 36, b, da Lei nº 3.807/1960, a quota da pensão do dependente se extinguiu, dentre outras hipóteses, pelo casamento de pensionista do sexo feminino. No que toca, especificamente, à celebração de novo casamento, o entendimento, nos termos da Súmula 170 do TFR, é no sentido de que não cessa a pensão por morte percebida se não houver a comprovação da melhoria da situação econômico-financeira da beneficiária. Hipótese em que é possível presumir que, a partir do novo matrimônio, em 1991, houve melhora da condição econômica da autora, tornando-se dispensável, a partir dessa data, o recebimento de pensão por morte, pois somente postulado judicialmente o aludido benefício em 2011, isto é, vinte anos após o novo casamento. Contudo, resguarda-se o direito à pensão entre a data do falecimento do antigo cônjuge até o novo matrimônio, forte na presunção de que manteve inalterada sua condição econômico-financeira durante esse intervalo. Tendo em vista que parcelas devidas a título de pensão por morte venceram nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, encontram-se prescritas as prestações devidas. Mantida a sentença de improcedência, porém com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013783-95.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 13.10.2014)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESTABELECIMENTO DETERMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 12%. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS. ISENÇÃO.

I. É obrigatório o reexame de sentença ilíquida – ou se a condenação for de valor certo (líquido) e superior a sessenta (60) salários mínimos – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, consoante decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.101.727/PR, em 04.11.2009.

II. Não demonstrado que a autora exercia atividade remunerada concomitantemente ao recebimento de aposentadoria por invalidez, correto o restabelecimento do benefício, desde o seu cancelamento.

III. Considerando que o juízo *a quo* possui melhores condições de aferir as circunstâncias e pressupostos do disposto nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, mantém-se a fixação dos honorários à taxa de 12% – porém os mesmos devem incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013860-07.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, D.E. 10.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 13.10.2014)

11 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. LEIS NºS 5.698/71 E 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO VERIFICADA. LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, têm, como termo inicial do prazo decadencial, a data de vigência da norma que o estabeleceu, ou seja, 01.02.1999. Já para os benefícios concedidos sob a égide da referida legislação, o termo inicial do prazo decadencial a ser considerado é a data do respectivo ato. Em qualquer hipótese, o prazo decadencial é de dez anos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.938/AL).

3. Considerando que a política de concessão, manutenção e reajustes de pensão por morte de ex-combatente é aquela fixada no art. 1º, *caput*, da Lei 5.698/71, que remete à legislação ordinária da Previdência Social, deve ser observado, no que diz respeito à condição de dependente do segurado, o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

4. Não preenchidos os requisitos legais exigidos à beneficiária de pensão especial por morte de ex-combatente, a filha maior de 21 anos, com capacidade plena, não detém o direito ao recebimento do benefício, frente à incidência da lei de regência vigente à época do óbito.

5. Uma vez verificado o não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da pensão de ex-combatente, concedida a quem não detinha a condição de dependente, fica afastada a declaração de nulidade do seu cancelamento.

6. Em razão da natureza alimentar dos benefícios e da irrepetibilidade dos alimentos, não é devida a devolução de valores previdenciários pagos por força de erro administrativo e recebidos de boa-fé pelo segurado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030445-23.2008.404.7000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 07.10.2014)

12 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA.

1. A parte-autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade pesqueira e a qualidade de segurada especial durante o período de carência.

2. O exercício de atividades pesqueiras, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à pescadora artesanal, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades pesqueiras sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012752-40.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 13.10.2014)

13 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA.

1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas urbanas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente do cumprimento de período de carência (art. 25, *caput* e inciso III, combinado com os arts. 26, *caput* e inciso VI, e 27, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.213/91).

2. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade.

3. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão do benefício que a postulante ostente a condição de segurada, não importando se está empregada ou não.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013116-12.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 06.10.2014)

14 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A 28 DE MAIO DE 1998. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA SE EM ANTERIOR AÇÃO NÃO HOUVE INGRESSO NO EXAME FÁTICO DA ATIVIDADE EM SI.

A 3ª Seção desta Corte assentou o entendimento de que "é *citra petita* o acórdão que, a pretexto de que a lei limita a possibilidade de conversão do tempo especial a 28 de maio de 1998, deixa de analisar a especialidade do período posterior a esse marco temporal" (Ação Rescisória nº 0001784-77.2011.404.0000, Relator para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 14.11.2012). Como decorrência lógica dessa compreensão, não faz coisa julgada a sentença ou acórdão que não considera como tempo de serviço prestado sob condições especiais período posterior a 28.05.1998, se o único fundamento invocado é a Medida Provisória nº 1.663-10/98, que estabeleceu a referida limitação. A negativa da conversão do labor especial após maio de 1998 não autoriza ao julgador omitir apreciação da própria especialidade desse período; considera-se que somente terá havido pronunciamento judicial sobre a questão, apto a produzir os efeitos da coisa julgada, se houver efetiva análise das atividades exercidas e dos agentes de risco envolvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001026-80.2012.404.7112, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013. INAPLICABILIDADE. LEI EM VIGOR NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. ILEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

1. O STJ, no REsp 1.164.452/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte".

2. No caso dos autos, é inaplicável a nova redação do art. 73 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013, visto que a compensação de ofício foi intentada pela Receita Federal em data anterior à vigência da Lei.

3. Decidiu o STJ no REsp 1.213.082, sujeito à sistemática do recurso repetitivo, que "O art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/97; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (v.g. débitos inclusos no Refis, Paes, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 – SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. Nº 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 – RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010". (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011390-26.2012.404.7108, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2014)

02 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

1- A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS.

2- É inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal.

3- A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não alterou a essência do dispositivo original.

4- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

5- A contribuição ao Senar continua exigível com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007189-57.2013.404.7107, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2014)

03 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA DE ELEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 institui um requisito de admissibilidade para o ajuizamento da execução pelos Conselhos (quatro anuidades da pessoa física ou jurídica), possuindo natureza processual.

2. O direito material dos Conselhos de cobrar as anuidades não foi violado, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, diante do disposto no parágrafo único.

3. Aplica-se o dispositivo às execuções ajuizadas após a vigência da Lei nº 12.514/2011.

4. Uma vez que o conselho profissional não pode propor a execução até que seja atingido o patamar estabelecido, também não pode ser considerada a fluência da prescrição para cada anuidade. Consolida-se, assim, o termo *a quo* para o início da contagem do prazo prescricional a partir da constituição do crédito da quarta anuidade, somada às três anteriores.

5. A Multa de Eleição somente pode ser aplicada ao profissional que, preenchendo os requisitos para votar em pleito eleitoral da autarquia, deixa de fazê-lo por vontade livre. Se o pagamento das anuidades é condição *sine qua non* para a votação, não pode a Multa de Eleição ser imposta àquele profissional que está impedido de votar em razão de estar inadimplente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010219-91.2013.404.7110, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2014)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. CONTA SALÁRIO. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM DA VERBA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

2. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê os bens sobre os quais recai a impenhorabilidade absoluta, dentre os quais estão os valores recebidos a título de salário. Todavia, não há registro (no extrato bancário) de qualquer depósito vinculado a salário. Outrossim, não juntou a parte-agravante qualquer documento laboral válido que pudesse respaldar a origem, como por exemplo, contracheque ou recibo de prestação de serviços.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020815-90.2014.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2014)

05 – TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. FATO GERADOR. ANUIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXIGIBILIDADE. RATIFICADA A SENTENÇA. CABIMENTO.

1. Hipótese em que é possível a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, dispensável a dilação probatória.

2. O fato gerador da contribuição tributária paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o registro do profissional e não o efetivo exercício da profissão ao qual está habilitado, devendo o profissional promover o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho.

3. Todavia, comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez, presume-se impotência laborativa para qualquer atividade empregatícia. Assim, nesse caso, não mais se pode exigir do particular seu ato voluntário de cancelamento da inscrição junto ao Conselho. Ratificada a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013245-35.2010.404.7100, 2A. TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2014)

06 – CRÉDITOS FISCAIS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ E CSLL. DESCABIMENTO.

Os valores referentes aos créditos fiscais auferidos pela empresa exportadora no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra – devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, porque correspondem à recuperação de custos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008279-63.2014.404.7108, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2014)

07 – TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO IMPORTADO. INADMISSIBILIDADE.

A 1ª Seção do STJ, na assentada de 11.6.2014, ao julgar o ERESp 1.400.759/RS, firmou a compreensão de impossibilidade de incidência do IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização interna, sob pena de caracterizar a bitributação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014491-49.2013.404.7201, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2014)

08 – TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. LEI 7.713, DE 1988. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE.

Faz jus ao benefício previsto no artigo 6º da Lei 7.713, de 1988, o contribuinte acometido por neoplasia maligna da próstata que, embora submetido à cirurgia, mantém sequelas e necessita de acompanhamento médico.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5017460-49.2013.404.7100, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2014)

09 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. PROCESSO PRODUTIVO. DESTINAÇÃO À ALIMENTAÇÃO HUMANA OU À ANIMAL. PROVA. ART. 56-A DA LEI 12.350/2010. COMPENSAÇÃO. MULTAS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, §§ 15 E 17.

1. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, fazem jus a crédito presumido de PIS e Cofins, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

2. As mercadorias produzidas (soja, milho e trigo) passam por várias operações de beneficiamento, como a limpeza, a secagem, a separação e a classificação, o tratamento, a padronização e o armazenamento. Todas essas etapas consistem, sem dúvida, em processo que se amolda à industrialização, conforme conceituado no Decreto nº 4.544/2002 – Regulamento do RIPI, nos arts. 3º e 4º, inciso II.

3. No caso de produtos como soja, milho e trigo, a finalidade de alimentação humana ou animal é ínsita aos próprios grãos, sendo desnecessário comprovar a sua destinação. A eventual utilização para outros fins não elide o direito ao crédito presumido, até porque se mostra quase inviável acompanhar e controlar toda a cadeia de adquirentes do produto.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, afasta-se a aplicação de multas nas hipóteses de pedido de compensação indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005427-12.2013.404.7105, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2014)

10 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS/COFINS. CRÉDITO DEDUTÍVEL. FRETE.

1. Divergência relativa à verificação da possibilidade de utilização das despesas de frete, relativas à transferência de mercadorias para o último estabelecimento de armazenagem da empresa, existente unicamente em razão da precária situação do porto de Itajaí em determinado período, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins.

2. Caso peculiar em que se entendeu que o transporte até o porto é insumo essencial para a venda da mercadoria, e a sua armazenagem naquele local uma imposição logística, podendo, no caso específico, a empresa exportadora se creditar do transporte da mercadoria exportada até o porto.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007879-15.2010.404.7100, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM PASSAPORTE EXPEDIDO DE NOME DE TERCEIRO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REDUÇÃO DA MULTA. SIMETRIA COM A PENA CORPORAL.

1. A conduta do réu – inserindo sua fotografia em passaporte expedido em nome de terceiro, se subsume ao tipo penal do art. 297, *caput*, do Código Penal.

2. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento acerca do crime de falsificação de passaporte por força do art. 109, IV, da Constituição Federal, praticando o réu delito contra interesse/bem da União, especialmente pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 5978, de 4.12.2006, ainda que tenha ocorrido no exterior.

3. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas nos autos, inclusive por força da confissão do réu.

4. O valor da pena de multa deve ser proporcional à sanção corporal imposta ao réu, de modo que deve, no caso, ser reduzida para o mínimo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050057-51.2011.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2014)

02 – DIREITO PENAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE ESCOLARIDADE FALSA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE VIGILANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297 E 304 DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TESE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO (ART. 301, § 1º, CP). DESCABIMENTO. REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NOS PATAMARES MÍNIMOS.

1. A apresentação de certificado de escolaridade falso, com a finalidade de participar de curso de formação de vigilante, perante o Departamento de Polícia Federal, configura delito de competência da Justiça Federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal).

2. Comprovados materialidade, autoria e dolo no cometimento do crime de uso de documento falso, conduta prevista no art. 304 do CP, deve ser mantida a condenação. O dolo do delito do art. 304 do CP consubstancia-se no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento.

3. Não há falar em crime impossível quando a falsificação do documento apresenta potencialidade lesiva, sendo apta a enganar pessoa de acuidade mediana.

4. Não se aplica o art. 301, § 1º, do Código Penal, se o delito foi praticado à margem da função pública.

5. Dosimetria realizada com observância da legalidade, sem excessos nem insuficiências.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000381-65.2010.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2014)

03 – PENAL. ART. 38 DA LEI 9.605/98. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DURANTE IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO NÁUTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ACUSADO QUE AGIU DE ACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. LICENÇA GENÉRICA QUE NÃO ABORDOU AS ESPECIFICIDADES DO PROJETO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL.

1. Não está preenchido o elemento da culpabilidade quando o acusado age acreditando estar acobertado pela licença ambiental expedida, uma vez que a obteve por meio da submissão do projeto e da planta baixa do empreendimento com todas as suas especificidades.

2. Não pode o réu ser responsabilizado criminalmente pela omissão da administração pública ao expedir e renovar licença ambiental sem analisar de fato as intervenções no meio ambiente necessárias para a execução da obra.

3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002167-74.2011.404.7208, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2014)

04 – PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/91. OBRA DE TERRAPLANAGEM. LAVRA ILEGAL DE MINERAL. COMERCIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO. CRIME CONSUMADO COM A EXTRAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CORRETA DESTINAÇÃO DO EXCEDENTE EXTRAÍDO DO SOLO.

1. É ônus do responsável pelo serviço de terraplanagem comprovar a correta destinação do excedente de material derivado do procedimento, sob pena de caracterização de lavra ilegal.

2. O crime do art. 2º da Lei 8.176/91 prescinde de comprovação da comercialização do material extraído, bastando a ocorrência da lavra para sua consumação.

3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002049-15.2008.404.7201, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 19.09.2014)

05 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS TRIBUTOS. INCABIMENTO.

1. Na fase de recebimento da denúncia pelo crime de descaminho, descabe a aplicação do princípio da insignificância mediante o fracionamento do montante dos tributos iludidos pelo número de passageiros que supostamente estariam no veículo que transportava as mercadorias irregularmente importadas.

2. Demonstrada a materialidade do fato e havendo indícios de autoria, somando-se a presença de elementos indicativos de possível reiteração delitiva e destinação comercial irregular das mercadorias pelos corréus

denunciados, afasta-se a rejeição da denúncia, ante a necessidade de instrução do processo, para fins de apuração da responsabilidade dos acusados pelo fato que lhes é imputado na denúncia.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005695-84.2013.404.7002, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2014)

06 – PENAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.

1. Materialidade e autoria demonstradas pela prova testemunhal produzida em sede policial e em juízo, bem como pelos documentos elaborados pelos servidores do Coren/SC.

2. A Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação em caráter emergencial de serviços necessários à prestação dos serviços públicos.

3. Em regra, não é afeto ao direito penal, exceto para aferir-se o dolo na conduta do agente, a análise do mérito administrativo, apenas sujeito à revisão judicial nos casos de desvio de poder.

4. A alegação de que a rescisão de um contrato administrativo ocorreu de forma dolosa para provocar uma nova contratação com dispensa de licitação, em face do caráter emergencial, deve vir acompanhada de prova cabal de que o agente agiu dolosamente com esse intuito.

5. Não demonstrado nos autos que o administrador público atuou dolosamente visando a uma futura contratação sem licitação e, em especial, pelo contexto fático, com relatadas animosidades entre os adversários políticos, soa como justificável sob a ótica penal, a rescisão de contrato com profissionais sob os quais já não mais vigorava a confiança exigida da relação contratual.

6. Apelação criminal provida. Absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010628-59.2011.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2014)

07 – EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DETENTO. FALTA GRAVE. PRESÍDIO FEDERAL. SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ISOLAMENTO CELULAR. LEI Nº 7.210/84. DECRETO Nº 6.049/2007. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. DESCABIMENTO.

1. Segundo a Lei de Execução Penal, compete ao diretor do estabelecimento prisional instaurar o procedimento administrativo para apuração da prática de faltas pelo detento, bem como aplicar em seu desfavor as penalidades previstas naquele diploma legal, mesmo aquelas decorrentes de faltas de natureza grave, excepcionada apenas a sanção prevista no seu artigo 53, inciso V (imposição de regime disciplinar diferenciado), a qual demanda pronunciamento judicial.

2. O Decreto nº 6.049/2007, que regulamenta o sistema penitenciário federal, extrapolou os limites estabelecidos pela legislação de regência ao suprimir da Autoridade Penitenciária atribuição que lhe foi conferida pela norma legal.

3. Não há ilegalidade na decisão proferida pelo diretor do estabelecimento prisional que, após regular procedimento disciplinar, impõe a detento a sanção de isolamento celular em decorrência do cometimento de falta grave.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5046605-28.2014.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2014)

08 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CUMPRIMENTO.

1. Nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal, "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta".

2. É possível ao Juízo, mesmo diante do descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, deixar de convertê-la em privativa de liberdade, se o apenado demonstra firme propósito de retomar o seu cumprimento. É de se ter sempre em conta o conteúdo educativo da execução penal, que não tem apenas a intenção de punir, mas também recuperar e ressocializar o condenado.

3. Se a conduta do apenado, em determinado momento, apresenta certa resistência à retomada do efetivo cumprimento da pena, apesar das intimações pessoais, é possível o restabelecimento da pena privativa de liberdade, oportunizando-se-lhe, após prazo razoável, nova audiência admonitória, para avaliação da possibilidade de retomada do cumprimento das penas restritivas de direitos.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5015901-80.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2014)

09 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO.

1. Salvo evidente atipicidade do fato, a tramitação de inquérito policial não configura constrangimento ilegal a ensejar o manejo de *habeas corpus*.

2. Se o paciente exercia sua atividade profissional em empresa que administra estabelecimento prisional e, segundo os motivos da investigação, com sua conduta teria dado causa à soltura indevida de um detento, a prerrogativa de poder soltar o detento equivale, em tese, à custódia, para os fins do tipo penal previsto no art. 351 e parágrafos do Código Penal.

3. Havendo elementos indiciários da ocorrência de um fato típico e de sua autoria, é cabível a apuração, sendo prematura a pretensão de trancamento do inquérito policial quando a investigação está em regular tramitação, com a realização, pela autoridade policial, de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5020828-89.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2014)

10 – PENAL. AUSÊNCIA DE SELO DO IPI EM MERCADORIA EXPOSTA À VENDA. CRIME FISCAL. INSIGNIFICÂNCIA.

A conduta tipificada no artigo 293, § 1º, III, *b*, do Código Penal tem como finalidade o combate à sonegação de impostos, por meio de selo oficial em mercadorias expostas à venda, ou em depósito, e a omissão desse selo importa ilícito tributário. Atípica a conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância quando a conduta perpetrada contribuiu para o não recolhimento de exação inferior ao limite estabelecido como parâmetro mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003130-05.2013.404.7211, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2014)

11 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. CAUSA DE REVOGAÇÃO OCORRIDA NO PERÍODO PROBATÓRIO. CABÍVEL REVOGAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO REVOGATÓRIA.

1. O benefício da suspensão condicional do processo está previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo cabível nos casos de crimes em que a pena mínima estipulada seja igual ou inferior a um ano, e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena.

2. É possível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo após o período de prova, desde que a motivação tenha ocorrido até o término deste lapso temporal.

3. Tendo o réu sido processado pela prática de outro crime, durante o período de prova, cabível a revogação da benesse, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5054006-78.2014.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2014)

12 – PENAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SEM AUTORIZAÇÃO. SINAL DE ACESSO À INTERNET VIA RADIOFREQUÊNCIA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PEDIDO ANTERIOR À AUTUAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUITA. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR "CLANDESTINIDADE".

A elementar "clandestinidade", prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não se configura quando pleiteada a autorização administrativa para a prestação do serviço de radiodifusão antes da lavratura do auto de infração. Precedentes. Absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001455-56.2012.404.7109, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2014)

13 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES PARA ARMAS DE FOGO (ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003). PEQUENA QUANTIDADE (75 CARTUCHOS) DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, IMPORTADA PARA UTILIZAÇÃO PELO PRÓPRIO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EVENTUAL OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. A pequena quantidade de munições apreendidas (75 cartuchos), classificadas como sendo de uso permitido e importadas para utilização pelo próprio agente, caracteriza hipótese excepcional que autoriza a desclassificação da conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003 para o artigo 334 do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. Operada a desclassificação, deve ser analisada a viabilidade de oferta do *sursis* processual, na linha, inclusive, da Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça ("é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva"), a depender do preenchimento dos demais requisitos legais, a serem avaliados por parte do Ministério Público Federal.

3. Apelação defensiva à qual se nega provimento.

4. Desclassificação, de ofício, da conduta para o artigo 334 do Código Penal, com a remessa dos autos à origem para possibilitar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003087-85.2010.404.7110, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2014)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

SÚMULA 78

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE-AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISPENSA DE REGISTRO NA CTPS E DE FILIAÇÃO AO RGPS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem de tempo de serviço na condição de empregada doméstica.
2. Alega, em síntese, que o r. acórdão incorreu em inconstitucionalidade e ilegalidade ao exigir que a prova documental seja plena ou exaustiva. Suscita divergência com precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de não ser necessária a exigência de prova documental para atividades de empregada doméstica anteriores à regulamentação trazida pela Lei nº 5.859/1972, uma vez que não havia previsão legal para registro do trabalhador doméstico, nem obrigatoriedade de filiação ao RGPS.
3. Incidente inadmitido na origem por não ter o recorrente se desincumbido da demonstração analítica da divergência.
4. O incidente de uniformização, contudo, merece ser conhecido.
5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: “1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]” (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01.06.2012), razão pela qual apenas admito como paradigma o julgado do STJ.
6. Como se verifica, a sentença impugnada considerou incabível a concessão de aposentadoria por idade à recorrente, tendo em vista o não cumprimento da carência, ante a ausência de documentos que comprovassem o exercício da atividade de empregada doméstica, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1962 a julho de 1988, tempo que resultaria no atendimento da carência exigida. Ressaltou o magistrado que a recorrente somente efetuou o recolhimento de 70 (setenta) contribuições. Não obstante, a sentença proferida em sede de embargos, ao analisar a prova testemunhal produzida nos autos, acabou por reconhecer como comprovado o trabalho doméstico da parte-autora no período declinado na inicial, ou seja, de 02.1962 a 07.1988 (evento 025). Tal tempo de serviço foi corroborado pela declaração da empregadora, anexa à petição inicial, de que a recorrente trabalhara em sua residência no período de 1962 a 1988.
7. O acórdão recorrido, a seu tempo, alertou para a impossibilidade de computar o prazo de carência de 60 meses (conforme legislação vigente quando de sua filiação), uma vez que o implemento do requisito etário ocorreu já na vigência da Lei 8.213/91, não sendo conferido à parte direito adquirido a regime jurídico. Acrescentou que a carência exigida deve ser aquela do ano em que ela implementou o requisito etário, mas que no caso não teria sido cumprida, não sendo possível, por isso, a concessão do benefício requerido.
8. Por sua vez, o acórdão paradigma do STJ se refere à flexibilização da exigência de razoável início de prova documental para fins de comprovação da relação de emprego dos trabalhadores domésticos no período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, bem como à desnecessidade de verter contribuições concernentes ao referido período, em virtude da ausência de previsão legal para registro em CTPS e filiação ao RGPS. Considerando que a controvérsia dos autos cinge-se ao cumprimento do período de carência e levando-se em conta a existência de tempo laborado antes da entrada em vigor da citada lei, instaurada está a divergência.
9. O STJ, com efeito, já possui entendimento consolidado no sentido de que “Não tem qualquer amparo exigir-se o pagamento de contribuições previdenciárias referentes a trabalho como empregada doméstica sem registro porque até a Lei 5.859/72 as mesmas não eram exigíveis e ainda porque a partir dessa norma os recolhimentos eram atribuídos ao empregador (art. 5º)”. (AREsp 545814, Ministro Herman Benjamin, publicado em 08.09.2014).
10. Pois bem, considerando que já consta do CNIS (evento 015) contribuições individuais de 05.1990 a 05.1995, 12.1996, 02.1997 e de 09.2004 a 03.2005, num total de 70 contribuições e considerando, também, que até a entrada em vigor da Lei 5.859/72 os empregados domésticos não estavam obrigados a comprovar que efetuaram contribuições à Previdência para fins de carência, verifico que o acórdão recorrido merece reforma.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte para: a) estabelecer a premissa jurídica de que não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência Social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da lei 5.859/72; b) estando devidamente

comprovado e reconhecido que a recorrente exerceu atividade doméstica desde fevereiro de 1962, a partir daquela data até o início da vigência da aludida Lei, o tempo de labor deverá ser contado como período de carência, independentemente de comprovação dos recolhimentos; c) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa acima fixada.

12. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

(PEDILEF 00082231420094036302, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 17.10.2014 PÁG. 165/294.)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual deu provimento ao incidente regional de uniformização interposto pela parte-autora, uniformizando o entendimento de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido desde a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente, se comprovado que desde então a parte já fazia jus a este acréscimo. Determinou a TRU o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva assistência permanente de terceiros. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200470950080428 (Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana. DJU: 15.03.2006).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15.03.2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: “EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5.4.2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal

(autos nº 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1.10.2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de nº 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15.3.2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. 5. Sobre o assunto, registra-se, ainda, acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2007.70.00.022889-5 (DJ 14.7.2009), da relatoria do Sr. Juiz João Batista Lazzari. 6. É de salientar-se que, no caso em exame, a despeito de ter sido produzida a prova técnica (pericial), não houve a sua necessária valoração, razão pela qual nos termos da Questão de Ordem nº 20, deve ser anulado o acórdão para que a turma de origem reexamine a prova já produzida no feito, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento. 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido”. (PEDILEF nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05.10.2012). (destaques não originais).

7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido.

8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, § 1º, prevê que, por ocasião da perícia, deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado.

9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea *a*, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 50064452020124047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26.09.2014 PÁG. 152/227.)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.

1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007).

1.1. A 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05.03.1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: “Por isso, à míngua da

comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte-autora, no período posterior a 05.03.1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte-autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto”.

1.2. O particular desafiou, de conseguinte, o presente Pedido de Uniformização, o qual, sendo próprio, tempestivo e reunindo as condições necessárias de admissibilidade, merece ser conhecido em sua integralidade.

2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

2.1. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/97 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

2.2. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um *distinguishing* fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderiam ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts.

2.3. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei nº 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que – completam as decisões da TNU sobre o tema – com a revogação da normativa específica pela Lei nº 12.740/2012, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, *verbis*: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5.3.1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5.3.1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual

e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16.9.2002 a 3.6.2006, 19.6.2006 a 13.4.2007 e 16.4.2007 a 22.1.2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24.06.2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17.12.2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24.11.2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/2005. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7.3.2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o *distinguish* dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/2012. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5.7.2005, data da promulgação da Emenda 47/2005, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16.08.2013 pág. 79/115.)

3. Nessa ordem de ideias, considero, *venia concessa*, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial.

3.1. Ao que tudo leva a crer, o que o Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da Previdência e sim

todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4º).

3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novéis disposições da Lei nº 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação.

3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, estresse, etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não de apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em *numerus apertus* pela legislação em vigor.

3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.05.2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.04.2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28.06.2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.06.2013, DJe 25.06.2013).

4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, por meio de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica.

6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, *a*, da Resolução nº 22/2008. Acordam, por unanimidade de votos, os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 26.09.2014 PÁG. 152/227.)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte-autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade total para o exercício profissional, bem como para a vida independente.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.709290-2) e do C. STJ (EDREsp nº 802.568/SP), segundo os quais, não obstante a incapacidade parcial, cabe ao julgador analisar as condições sociais e pessoais do postulante na aferição do requisito subjetivo da incapacidade.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.
4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito.
5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de seqüela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico.
6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in)capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06.04.2011), o autor era menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.
7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.3.2011).
8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a respeito do tema – benefício assistencial a menor de 16 anos de idade –, onde, após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, concluí que, “a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08.10.2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Prossigo no voto trazendo o caso “Furlan & Familiares vs. Argentina”, e concluo que, “Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência”.

9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicos, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que a análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesesseis) anos de idade não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05001173420124058310, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17.10.2014 PÁG. 165/294.)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte-autora interpôs o presente Incidente de Uniformização pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. Inconformada, a parte-autora pretende a uniformização da jurisprudência porque entende que o conceito de cegueira para a lei de isenção tributária não exige que a cegueira seja total.

2. Aduz o recorrente que houve afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos proferidos no REsp 1.196.500/MT e 1.21972/DF.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte-autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que foi recebido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

4. O recurso merece ser acolhido, porque há comprovação de que o acórdão proferido encontra-se em sentido contrário à jurisprudência dominante do STJ.

5. Com efeito, o recorrente sustenta que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, requisito indispensável para a apresentação do incidente, conforme estabelece expressamente o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A necessidade de comprovação da jurisprudência dominante é exigência para o conhecimento do recurso, conforme estabelece a Questão de Ordem nº 05, desta Turma Nacional de Uniformização.

6. No caso, vislumbro o imperioso reconhecimento de que a jurisprudência neste caso é dominante. Há vários julgados do STJ no mesmo sentido da tese esposada pela parte-autora (AgRg RE nº 492.341/RS, Relator: Ministro Mauto Campbell Marques; AgRg nos EDcl no RE nº 1.349.454/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 1.196.500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin). Dissenso jurisprudencial instaurado.

7. No acórdão recorrido restou decidido manter a sentença que entendeu inexistir grandes prejuízos para o autor em decorrência de sua deficiência, sendo portador inclusive de carteira de habilitação. Portanto, a cegueira de um olho não o incapacita ou incapacitou.

8. No entanto, não é esse o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Nos paradigmas trazidos, e nos demais que foram encontrados em pesquisa no sítio daquele tribunal, encontra-se subsídios para o provimento do recurso.

9. Com efeito, os Ministros da Corte Cidadã consolidaram que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda, sob o fundamento de que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), não cabendo ao intérprete restringir ou estender seus conceitos.

10. Nesse sentido, transcrevo a ementa RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.500 – MT (2010/0097690-0), de relatoria do Ministro Herman Benjamim, que traduz a jurisprudência daquela Corte: EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

11. Recurso conhecido e provido para reconhecer a isenção o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 50172047720114047100, JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 26.09.2014 PÁG. 152/227.)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE-AUTORA. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. DANOS *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE CULPA OU DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE DO ATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, que julgou extinto sem julgamento do mérito no tocante às parcelas de seguro-desemprego, já que posteriormente colocadas à disposição da Autora, e improcedente o pedido de condenação por danos morais.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.137.577/RS, REsp nº 835.531/MG, REsp nº 797.689/MT e REsp nº 640.196/PR), da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos nº 00075555320084036310 e nº 00019823420084036310) e da TNU (PEDILEF nº 200683005181473).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que reza, “... os fatos narrados por si só não geram o dever de indenizar... Portanto, não verifico, no caso dos autos, a ocorrência de conduta ilícita por parte das demandadas a ensejar a indenização por dano moral...” (sic).

7. Vislumbro que a decisão hostilizada abraçou duas teses que merecem análise em separado: da necessidade de comprovação do dano e da responsabilidade subjetiva.

8. Seguindo Jurisprudência do STJ, à esteira dos julgados trazidos, este Colegiado firmou entendimento de que “o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento.” (PEDILEF 200971590012972, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 22.03.2013.) Como me manifestei no voto-vista do processo citado, “Com fundamento no artigo 201, inciso III, da Constituição da República, diz-se que a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício previdenciário. Possui essa verba a finalidade de oferecer assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Desse modo, a meu ver, os saques fraudulentos das parcelas de seguro-desemprego acarretaram situação evidente de constrangimento, angústia e sofrimento para o recorrente desempregado, caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais.”

9. E sendo o dano *in re ipsa*, “não depende da prova específica da demonstração da ocorrência do dano” (PEDILEF 50574438920124047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28.10.2013). Em outras palavras, basta a comprovação do fato ensejador do dano, no caso, saque indevido de seguro-desemprego.

10. Por outro lado, entendo que a responsabilidade no caso retratado, é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa.

11. No Brasil, a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado, ou do risco administrativo, foi consagrada pela Constituição Federal de 1946, que pela redação do artigo 194 buscava romper os laços com um passado próximo de abusos decorrentes de um Estado que se colocara à margem de um Estado Democrático de Direito. Desde então, o constitucionalismo brasileiro consagra a desnecessidade de identificação da culpa para a atribuição de responsabilidade civil ao Estado, dispondo o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

12. A Caixa Econômica Federal, além de sua natureza de instituição financeira, atua como gestora dos fundos do seguro-desemprego, incidindo nessa atuação a responsabilidade de natureza objetiva, não podendo se exigir culpa ou a demonstração da ilicitude do ato. É que para a configuração da responsabilidade objetiva, o ato não precisa necessariamente ser ilícito, sendo considerado antijurídico ou passível de responsabilização ato desprovido de ilicitude, desde que cause dano e seja dotado de relação de causalidade.

13. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que no caso de saques indevidos de seguro-desemprego, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, prescinde-se de sua comprovação específica, bastando a prova do fato danoso; (ii) firmar a tese de que nesses casos a responsabilidade da CEF é objetiva, independente de culpa ou demonstração da ilicitude do ato, que só pode ser afastada nos casos de excludentes legais; (iii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

14. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 50433817820114047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17.10.2014 PÁG. 165/294.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE DOENÇA QUE DEMANDOU TRATAMENTO PARTICULARIZADO. CARÊNCIA. DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 26, II, PARTE FINAL, DA LEI 8.213/91. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Esta TRU fixou o entendimento de que "O art. 26 tem por finalidade amparar os trabalhadores vitimados por acidentes, doenças ou afecções graves que acarretam deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator específico que recomende tratamento particularmente mais brando. Penso que as premissas que inspiram a inclusão das situações que dispensam a carência em benefícios por incapacidade seriam a maior imprevisibilidade de tais eventos e as consequências incapacitantes mais deletérias." (IUJEF 5009226-21.2012.404.7001, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.E. 02.05.2014).

2. Hipótese em que a especificidade e a gravidade estão caracterizadas em razão de a segurada ter sido submetida a tratamento particularizado – transplante de medula óssea e terapia imunossupressora.

3. Segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da doença, publicado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria 490, de 23.09.2010, esses tratamentos são indicados apenas nos casos graves e muito graves da manifestação da enfermidade.

4. Doença que pode ser enquadrada na parte final do inciso II do art. 26 da Lei de Benefícios.

5. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5008434-52.2012.404.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ADAMASTOR NICOLAU TURNES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2014)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.483. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.483, decidiu que "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho".

2. Alinhamento do acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região à orientação do STF por meio de Juízo de Retratação (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Conhecido e negado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001110-58.2008.404.7064, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR MAIORIA, D.E. 07.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 08.10.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, II, LEI 8.213/91. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91, não afasta o direito de revisão da aposentadoria por invalidez resultante da transformação de auxílio-doença, ainda que tenha que ser recalculado o salário de benefício do benefício precedente concedido há mais de dez anos.

2. Em se tratando de benefícios diversos, ainda que titularizados pelo mesmo beneficiário, devem ser computados dois prazos distintos, na esteira do que já decidiu a TNU no caso de transformação de aposentadoria em pensão (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27.06.2012).

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5035055-95.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2014)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REFLEXOS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PENSÃO DELE DERIVADA. BENEFÍCIOS AUTÔNOMOS. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DE CONCESSÃO DA PENSÃO. PEDIDO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para revisar o benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte dele derivada deve ser contado a partir da data de concessão da pensão.
2. Cuidando-se de benefícios originário e derivado, titularizados por segurados diferentes, os prazos devem ser apurados de forma autônoma.
3. Realinhamento à jurisprudência assentada na TNU e também no TRF da 4ª Região.
4. Pedido improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001533-07.2013.404.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2014)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR APOSENTADO. INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. Segundo a jurisprudência uniformizada por esta TRU, o servidor aposentado, com proventos integrais ou proporcionais, e o pensionista que têm direito ao recebimento da gratificação de desempenho GDPST devem recebê-la no valor integral pago aos ativos.
2. Na fase de cumprimento, o cálculo de liquidação não pode considerar o pagamento proporcional da gratificação, se tal não foi estabelecido na decisão que transitou em julgado.
3. Se a decisão liquidanda foi genérica, a parte-autora da demanda principal tem direito líquido e certo a que o cálculo de liquidação se faça conforme a jurisprudência uniformizada por este Colegiado.
4. Provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0026731-22.2010.404.7150, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 21.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 22.10.2014)